



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093844-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GABRIELA MATOS GERALDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2093844-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: GABRIELA MATOS GERALDES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40240

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Autora nega ter realizado o empréstimo e transferências impugnadas nos autos, que teriam sido efetuados por terceiros de má-fé, após o roubo de seu aparelho celular – Operações que ocorreram no dia do evento danoso e Boletim de Ocorrência lavrado no dia subsequente – Probabilidade do direito invocado e perigo de dano que se mostram presentes, bem como a reversibilidade da medida – Valor da *astreinte* que não se mostra excessivo, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ausência de indícios de que o prazo fixado é insuficiente para o cumprimento da obrigação de fazer - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão copiada às fls. 68/69 (destes autos), que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que o réu não remeta o nome da autora para os cadastros de inadimplentes referente ao empréstimo celebrado em 11/10/2024, no valor de R\$ 8.300,00, ou, no caso de já tê-lo remetido, para que os retire no prazo de 48 horas do recebimento da citação, bem como suspenda a realização de novas cobranças, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 40.000,00

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 4, item

2), e no mérito sustenta, em síntese, que: (i) não há como constatar qualquer tipo de ato ilícito praticado pelo Banco Agravante, tampouco defeito na prestação de serviços, que possam ensejar a liminar como deferida (fl. 6, 6º parágrafo); (ii) as compras, empréstimo e transferências realizadas foram feitas com uso de senha pessoal (fl. 6, 7º parágrafo); (iii) não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC (fl. 7, antepenúltimo parágrafo); (iv) deve ser afastada a multa diária imposta ou minorado o seu valor (fl. 8, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 71) e preparado (fls. 102/103).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *“ação declaratória de inexigibilidade, c/c pedido indenizatório e tutela de urgência”*, tendo por objeto a impugnação de empréstimos e transferências bancárias realizadas após o roubo do celular da autora.

Com efeito, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores

da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, uma vez que a autora/agravada, parte vulnerável da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ), nega ter realizado o empréstimo e transferências questionadas nos autos, que teriam sido efetuados por terceiros de má-fé após roubarem seu celular na noite do dia 11/10/2024, tendo a autora, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência no dia seguinte ao ocorrido (fls. 33/39), indicando, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial.

Havendo controvérsia sobre as operações, resta inviável, sem a devida dilação probatória, o reconhecimento de suas validades, sobretudo porque realizadas no mesmo dia do evento danoso (fls. 55/59), o que indica a possível ocorrência de fraude.

Em caso semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu tutela de urgência para restituição de valores subtraídos da conta do autor. Inconformismo da parte requerente. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança dos fatos narrados, uma vez que as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações ocorreram logo após o furto do celular do requerente e destoam de seu perfil bancário. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078565-07.2024.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos material e moral. Empréstimos pessoais "on line" e transferências via PIX, que a autora nega a contratação. Alegação de fraude mediante o furto de aparelho celular. Tutela de urgência deferida para suspender os descontos referentes aos empréstimos questionados na inicial e determinar à instituição financeira que se abstenha de remeter o nome da autora aos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Artigo 300 do CPC. Requisitos preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045857-69.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), pois, acaso a ação seja julgada improcedente a cobrança poderá ser retomada.

Quanto à multa cominatória, mantém-se a fixação diária, que se afigura mais adequada à hipótese, sobretudo porque a determinação é no sentido de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e suspender novas cobranças relativas ao empréstimo, cujo valor fixado (R\$ 500,00 por dia) não se mostra excessivo, atendendo a função coercitiva da *astreinte* e as especificidades do caso concreto, bem como, aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, não há indícios de que o prazo fixado (48 horas do recebimento da citação) é insuficiente para o cumprimento da obrigação de fazer.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator